



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10630.000215/91-23
RECURSO Nº. : 106.625
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1987
RECORRENTE : POSTO DOIS IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.965

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é suscetível de aplicação da norma contida no art. 9º do DL 2.471/88 o lançamento ex-officio que tem por base o exame dos registros contábeis contidos no livro diário e na declaração de rendimentos da contribuinte, complementado por levantamento que apurou o total dos depósitos bancários no ano, expurgou as receitas declaradas e a disponibilidade de caixa e intimou à comprovação da origem dos recursos dos depósitos bancários mantidos à margem da escrituração regular, que suplantaram as reais disponibilidades de caixa e também as receitas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DOIS IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIÂNGELA REIS VARISCO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630.000215/91-23
ACÓRDÃO Nº : 107-01.965

RECURSO Nº. : 106.625
RECORRENTE : POSTO DOIS IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário (fls. 364 a 377) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado (substituto) da Receita Federal em Governador Valadares - MG (fls. 356/364), que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 172 a 183) a auto de infração (fls. 01 a 07) contra si lavrado, por meio do qual determinou-se o recolhimento de diferença de IRPJ no ano-base de 1986, por caracterizar-se omissão de receitas, descrita a infração da seguinte forma (fls.02):

Omissão de receita

Depósitos bancários incompatíveis c/origens

“Conforme “quadro comparativo dos depósitos bancários com os recebimentos contabilizados” anexo, e que faz parte integrante do presente auto de infração, a empresa teve depósitos mensais em suas contas bancárias em montantes incompatíveis com as origens detectadas pela fiscalização através de exame completo de sua escrita. Intimada a esclarecer as origens de tais diferenças, a empresa nada comprovou a seu favor. Desse modo, a diferença resultante foi considerada pela fiscalização como oriunda de receita omitida de sua escrituração contábil. Enquadramento legal: artigos 154, 157, 167, 179, 180, 181 e 387 inciso II do Decreto 85.450 de 04 de dezembro de 1980.”

Pelas ponderações contidas na Informação Fiscal (fls. 354) afirma-se ter encontrado na escrita da empresa SOMENTE RECEITAS, não sendo contabilizado nenhuma outra origem para tais depósitos e que nas informações apresentadas pela empresa nada foi esclarecido de comprovado, ao processo.

Em sua impugnação (fls. 172 a 183), a empresa alegou:

1. que depósitos bancários não são rendimentos, podendo, em certas circunstâncias, serem tomados como indícios de eventual ocultação de rendimentos tributáveis;
2. a existência de vários empréstimos bancários e cheques devolvidos, razão da diferença entre os depósitos bancários e as receitas contabilizadas no diário, em 1986;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10630.000215/91-23
ACÓRDÃO Nº : 107-01.965

3. que parte dos recursos que compuseram os depósitos naquele ano, referiam a pagamentos efetuados por produtores rurais, a uma outra empresa de laticínios, na qual o sócio majoritário também é cotista da impugnante, havendo, portanto, uma “mistura” de dinheiro;

4. traz jurisprudência, acórdão e doutrina no sentido de que os depósitos bancários, enquanto tais, indiscriminadamente, não podem ser tidos como fonte geradora do tributo; de não se admitir o arbitramento do lucro, com fundamento em extratos de contas bancárias e a não autorização de lançamento do imposto de renda sobre os depósitos bancários, por não configurarem fato gerador desse imposto.

Requer que a ação fiscal não seja mantida, em função do mando do Decreto-lei 2.471/88, do fato de ter sido baseada em presunção e de ter comprovado a diferença em questão.

Na informação fiscal (fls. 354 a 362) a autoridade autuante é pela manutenção do auto de infração (fls. 01 a 07), excluindo apenas alguns valores (demonstrado em fls. 355) referentes a empréstimos e cheques devolvidos, vez que:

1. o dinheiro depositado na conta da empresa tem que ter origem comprovada;
2. não existe qualquer contabilização na escrita da empresa referente aos empréstimos bancários;
3. não há como identificar e quantificar os valores referentes à negociação de queijos efetuada pelo dono da empresa.

A decisão do Sr. Delegado (fls. 356 a 362), julgou parcialmente procedente o auto de infração, acrescido de todos os encargos legais, sustentando em síntese que:

a. a autuada foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar comprovantes (fls. 06 e 07) e não o fez satisfatoriamente, configurando confissão de movimentação de recursos de terceiros em sua contabilidade;

b. o contribuinte, por ocasião da intimação inicial (fls. 09), não juntou comprovações, esclarecendo apenas por escrito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630.000215/91-23
ACÓRDÃO Nº : 107-01.965

c. na impugnação a atuada juntou extratos bancários, os quais não são suficientes para comprovação da origem dos depósitos;

d. a presunção e a utilização de indícios como meios de se determinar o montante tributável omitido, é autorizado expressamente nos artigos 180 e 181 do Decreto 85.450/80 - RIR/80;

e. concorda em excluir da tributação, o montante dos cheques devolvidos, relacionados às fls. 355, Cz\$ 23.317,20.

A contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 364 a 377), reiterando os termos da impugnação oferecida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10630.000215/91-23

ACÓRDÃO Nº : 107-01.965

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso (fls. 38/42) é tempestivo (fls. 36 e 38), devendo, portanto, ser conhecido.

Como relatado, a exigência fiscal decorreu da constatação, durante a ação fiscal levada a efeito junto à recorrente, de conta bancária mantida à margem da escrituração. A autuação teve como fundamento legal as disposições dos artigos 154, 157, 167, 179, 180, 181 e 387, II, do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

No que se refere à nulidade do lançamento porque, segundo a recorrente, o imposto fora apurado com base exclusivamente em valores de depósitos bancários, vedado pelo inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, que determinou o cancelamento dos débitos e o arquivamento dos respectivos processos, verifica-se que a fiscalização, após iniciados seus trabalhos, ao confrontar os livros e documentos fiscais com a declaração de rendimentos da pessoa jurídica sob exame, encontrou indícios veementes de que irregularidades foram praticadas em prejuízo da arrecadação do imposto, pois, conforme demonstram os autos às fls. 02 e 07, a empresa deixou de fazer constar em sua contabilidade regular, a movimentação bancária realizada junto ao Banco Real S/A. Através de intimação, buscou esclarecer-se acerca da consumação do suposto ilícito, concluindo face aos esclarecimentos e documentação obtida, com a lavratura do auto de infração segundo o pressuposto de fato antes comentado. Logo, concluiu, também, que, de fato, receitas foram mantidas à margem da escrita oficial.

Insiste, todavia, a recorrente, em asseverar que o lançamento foi procedido com base exclusivamente em depósitos bancários.

A mim me parece que não. os autos estão a demonstrar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630.000215/91-23
ACÓRDÃO Nº : 107-01.965

O termo exclusivo, segundo o “Novo Dicionário Aurélio”, pág. 596, significa o que exclui, põe à margem ou elimina. É privativo, restrito. Excluir, por seu turno, importa em ser incompatível, afastar, desviar, eliminar, pôr de lado, abandonar, recusar.

Aplicado ao caso em questão, implica em que, a prevalecer a tese da recorrente, a fiscalização teria abandonado, desprezado, afastado, recusado todo e qualquer elemento que não fossem os extratos bancários, para obter a matéria mensável e exigir o imposto de renda com base unicamente no somatório de seus valores. Ou seja, a ação fiscal teria sido totalmente exercida sobre os extratos bancários.

Ora, os termos lavrados, desde o início da ação fiscal, não deixam dúvidas de que a fiscalização foi exercida mediante exame nos livros, na contabilidade e na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, a qual foi intimada, no início da ação fiscal (fls. 09), a apresentar os seguintes documentos: a) cópias do registro de entradas de mercadorias, de todo o ano de 1985; b) cópias das declarações do imposto de renda dos exercícios de 1986 a 1990 e dos respectivos recibos de entrega; c) cópias do livro diário, de todo o ano-base da declaração relativa ao exercício de 1986, incluindo o balanço e a demonstração de resultado do exercício. Posteriormente, em decorrência dos trabalhos de fiscalização, ficou constatada a divergência entre os valores constantes na contabilidade e nos extratos bancários, acarretando uma segunda intimação (fls. 06 e 07) para que a contribuinte comprovasse, via documentação hábil e idônea, a discrepância encontrada.

Por ocasião da fiscalização, o fiscal atuante intimou a empresa a comprovar a origem e a compatibilização entre os valores constantes no extrato bancário e a escrituração regular.

Às fls. 07, o demonstrativo detalhado do levantamento efetuado, no qual consta a sobra de caixa do mês anterior, os recebimentos registrados pelas vendas, a exclusão dos valores relativos aos depósitos bancários realizados e as diferenças apuradas. Então, como sustentar a tese de que o lançamento baseou-se exclusivamente em extratos bancários? antes, por que a pessoa jurídica não esclareceu as origens dos valores depositados, de modo a afastar a presunção (não desconstituída) de que a diferença a maior verificada entre as receitas declaradas e o total dos depósitos não se originaram de suas atividades, sejam ou não operacionais? Tentou a empresa justificar os valores depositados sob a alegação de que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630.000215/91-23
ACÓRDÃO Nº : 107-01.965

tratavam-se de recursos de terceiros, mas, não obstante, deixou de comprovar através de documentação hábil para tanto.

Pode-se, pois, concluir, que, não obstante a matéria dimensível tenha sido constituída por valores extraídos de documentos bancários, não o foi exclusivamente. Os trabalhos fiscais não se iniciaram a partir dos extratos bancários. Estes vieram à tona em decorrência de exames que lhes antecederam e os indiciaram.

Complementando, por similar ao caso aqui tratado, transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 105-3.202, de 10 de abril de 1989, do ilustre ex-conselheiro José Rocha, a saber:

“A Súmula nº 182 do Excelso Tribunal Federal de Recursos repele e o inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1º.09.88, manda cancelar os lançamentos fundados exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Pretende a recorrente ser esse o caso do presente processo.

Com isso, data vênua, não se pode concordar. Uma coisa é arrolarem-se os depósitos bancários do contribuinte, sem qualquer outro elemento indicatório ou de convicção, e tributá-los como receitas ou rendimentos omitidos, e outra é lavrar Auto de Infração por omissão de receita caracterizada por existência de conta corrente em nome da empresa sem registro em sua contabilidade, e para cujos depósitos nela efetuados a empresa não apresentou comprovação de origem, e nem encontra respaldo quer na própria contabilidade, quer nas demais contas bancárias mantidas pela empresa e constantes de sua escrituração contábil e fiscal. A lavratura do Auto foi antecedida de pedido de esclarecimentos sobre a referida conta, notificado à autuada em 10.08.87, conforme AR às fls. 17, e de intimação em 11.04.88, para apresentar os Livros e Documentos fiscais e contábeis relativos ao período fiscalizado (fls. 54).

Só após o exame dessa documentação é que o Auto foi lavrado, como esclarece a fiscalização às fls. 246 e 247.”

A jurisprudência deste Conselho nos casos como o tratado nos autos já se firmou no sentido de que não se aplica a regra do art. 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471/88, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja unicamente em extratos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630.000215/91-23
ACÓRDÃO Nº : 107-01.965

ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica e envidou esforços que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receita (Ac. 1º CC 103-9.072/89 - DO 31/08/89).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS (DL 2.471/88) - (Ac. 1º CC 102-25.658/90 - DO 09/05/91), com a mesma ementa acima.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS (DL 2.471/88) (EX 85/6) - Não é suscetível de aplicação da norma contida no art. 9º do DL 2.471/88 o lançamento ex-officio que tem por base o exame dos livros comerciais e fiscais do contribuinte, complementado pela conferência dos documentos que dão suporte àqueles lançamentos. O comando legal refere-se a exigência de imposto arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (Ac. 1º CC 105-5.151/90 - DO 06/03/91 e 105-5.220/91 - DO 17/06/91)."

Aliás, outro não poderia ser o entendimento sobre a matéria, visto que ao não admitir-se acesso aos depósitos bancários, em qualquer hipótese, como fonte de informação ou esclarecimentos por parte da fiscalização, equivaleria a atribuir-se isenção ou mesmo imunidade às importâncias acobertadas por depósitos bancários, ou seja, o valor depositado em estabelecimentos de crédito estaria fora do alcance de quaisquer averiguações, tornando-o "estéril" sob o aspecto tributário, ou seja, "vacinado" quanto ao pagamento do imposto de renda, acaso devido. Mas comparando, seria o mesmo que estender o benefício dos artigos 18, 21 e 22 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86 às pessoas jurídicas, já não mais limitado ao tempo, sem a exigência de comprovação a que se refere o artigo 20 e, ainda mais, sem qualquer ônus em contrapartida, como previsto no artigo 19.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 1995.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.